



**CURSO DE DIREITO**

**“HOMICÍDIOS PASSIONAIS E SUA CAUSA  
PRIVILEGIADORA”**

**Thays Abud Rojas**

R.A.: 461.123-9

Turma: 3209 B

Fone: 8214-9673

E-mail: [thays.abud@ig.com.br](mailto:thays.abud@ig.com.br)

São Paulo  
2006



Thays Abud Rojas

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do Professor Adriano Conceição Abílio.

São Paulo  
2006



## **BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Orientador: Adriano Conceição Abílio

---

Professor Argüidor

---

Professor Argüidor

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à Lea Watssoff Abud, minha querida mãe, companheira de toda a vida. Agradeço por toda a paciência ao longo desses anos, pela luta para que eu aqui chegasse, pela torcida, força e pela vontade de crescermos juntas cada vez mais.

Uma pessoa de coragem ímpar, de caráter singular. Uma vida de batalhas vencidas, com dificuldade sim, mas se assim não fosse talvez não houvesse o mesmo valor.

Agradeço por me deixar seguir seus passos, por me ensinar a viver honrada e dignamente. Por pedir para copiar somente as qualidades (pensando sempre no meu bem) e não os defeitos, os quais, inclusive, nunca os encontrei.

É como diz, cada um escreve a sua história, mas não quero escrever a minha história sozinha, quero que escrevamos a nossa história.

E, que daqui a diante tenhamos cada vez mais realizações.

Te amo!!!

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Adriano Conceição Abílio, que seria impossível a realização desse trabalho sem sua ajuda. Exemplo de simplicidade, ética e amor dedicado à profissão e à nós, seus alunos.

Ao Professor Antônio José Eça, que teve importante participação ao longo da vida acadêmica.

Ao Professor Miguel Augusto, pelo apoio dentro e fora da Faculdade.

Ao Diretório Acadêmico, onde aprendi que vale a pena lutar e querer fazer a diferença. Onde tive minha maior conquista e lições de superação que serão levadas para toda a vida.

Ao Dr. Estefano Kummer, pela atenção dispensada, que foi de grande valia, durante a realização deste trabalho.

Aos meus amigos pelo companheirismo, amor e motivação não só para a concretização deste trabalho, mas para todos os momentos.

## **SINOPSE**

O presente trabalho investiga o homicídio praticado por maridos, esposas, companheiro, decorrente de relacionamentos amorosos frustrados.

Os principais motivos que levam à prática do crime estão relacionados às emoções, principalmente ao ciúme.

O medo do desprezo, da traição ou abandono é o estopim do crime passional.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	9
1.1. HISTÓRICO.....	9
1.2. PERFIL DO CRIMINOSO PASSIONAL.....	13
CAPÍTULO II - DIREITO COMPARADO.....	15
2.1. CÓDIGO PENAL FRANCÊS.....	15
2.2. CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS.....	15
2.3. CÓDIGO PENAL ALEMÃO.....	16
2.4. CÓDIGO PENAL SUÍÇO.....	17
CAPÍTULO III – EMOÇÕES.....	18
3.1 PAIXÃO.....	18
3.2 AMOR.....	20
3.3 CIÚME.....	21
CAPÍTULO IV – JULGAMENTO.....	24
4.1. NOÇÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	24
CAPÍTULO V – TIPIFICAÇÃO.....	29
5.1. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.....	29
5.1.1. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
BIBLIOGRAFIA .....	36

## INTRODUÇÃO

A análise do referido tema tem o intuito de analisar os elementos que compõe o crime passional, os fatores que o desencadeiam e os aspectos psicológicos e emocionais que levam a pessoa a sua prática.

Abordou-se também sua tipificação mais comum, sua forma de julgamento e traçou-se um paralelo com o direito estrangeiro.

Realizou-se uma breve apuração histórica dos crimes passionais e sua evolução com o passar do tempo

Foram colocados em discussão aspectos psicológicos, jurídicos e ideológicos de interesse social.



# CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

## 1.1 Histórico

“A influência do romantismo foi por tal forma intensa, que penetrou até nos cérebros dos legisladores e dos sábios. Os primeiros fizeram leis demasiadamente indulgentes, os segundos tentaram justificá-las.”<sup>1</sup>

Leon Rabinowicz foi defensor da idéia de que o homicida passional não merecia a absolvição da justiça.

Declarou guerra ao crime passional, que na época era defendido pelo sentimentalismo de uma parte da sociedade. Lutava pelo fim da indulgência e por uma repressão severa para o crime passional.

Em 1830, foi promulgado o primeiro Código Penal, que não mais admitia que um homem ao surpreender sua mulher e seu amante os matasse, como era aceito na Lei portuguesa no tempo do Brasil Colônia.

O Código Penal de 1890 previa que o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência excluía a ilicitude

---

<sup>1</sup> Leon Rabnowicz, *O crime passional*, p.14.

do crime, por entender que aquele estado emocional era tão intenso que levava a uma insanidade momentânea.

Com a promulgação do Código Penal de 1940, em vigor até os dias de hoje, essa excludente de ilicitude foi eliminada, dando lugar ao homicídio privilegiado. Ao invés da impunidade, há uma minoração da pena.

Acertadamente agiu o legislador de 1940, pois a segurança coletiva não pode transigir com a idéia de que pode o homicida passional ser absolvido, como era previsto no código anterior.

Na época, essa mudança foi de suma importância, já que eram inúmeros os casos de absolvição em crimes passionais.

Surgiu então, a legítima defesa da honra e da dignidade, que até a década de 70 foi muito aceita por haver na sociedade um forte sentimento patriarcal. Nessa época também o machismo era mais acentuado e a mulher não tinha plena cidadania.

Com a evolução da sociedade e da legislação, houve um aumento nas condenações de homicídios passionais, alguns até como homicídios qualificados.

A justiça já não é tão condizente com o crime passional como era antigamente. Hoje, a impunidade já não é representativa como a da época.

César Lombroso<sup>2</sup>, adepto à Escola Positivista, estudou os crimes passionais como reflexo de personalidade bio-psicológica determinada e traçou a personalidade dos criminosos por paixão.

Fixou o tipo do homicida passional relatando características variáveis. Segundo ele, há dois elementos essenciais no criminoso.

O primeiro elemento seria a constituição bio-psicológica do criminoso passional.

Para Lombroso, o criminoso passional é inteiramente normal do ponto de vista de sua constituição. Havia, inclusive, harmonia externa do seu corpo e sua alma.

Porém, há um aspecto que os distingue dos demais criminosos. Os passionais são de uma excitabilidade exagerada e afetividade excessiva.

Lombroso os identifica com os epiléticos, pela sua impetuosidade, o repentino e a ferocidade de seus atos, que por vezes mal se recordam.

Para Ferri<sup>3</sup>, muitas vezes o criminoso passional se aproxima do criminoso louco, chegando até a se confundir com ele. Estipula para os passionais um tratamento especial, que seria a reparação dos prejuízos causados às vítimas e o exílio do local onde o crime foi cometido e a vítima habitava. Porém, existem duas restrições.

---

<sup>2</sup> César Lombroso, *O homem criminoso*, apud Leon Rabinowicz. *O crime passional*, p. 205.

<sup>3</sup> Enrico Ferri. *Homicida*, apud Leon Rabinowicz. *O crime passional*, p. 206

A primeira dela seria que se trata de delinquentes em que o delírio da paixão é verdadeiramente típico, ficando excluídos todos os que foram provocados por alguma situação e cometeram o homicídio num movimento de cólera.

A segunda trata da forma psicopática do criminoso que deve submeter-se à medida de segurança, de finalidade curativa e terapêutica.

O segundo elemento da teoria de Lombroso seria o comportamento do criminoso passional em face do crime, antes e depois do crime.

O comportamento do homicida antes do crime traduzia-se na premeditação, evidenciando a caracterização de um estado de perigo.

Após o crime verificava-se o suicídio, que acontecia pelo arrependimento ou pela covardia de assumir o crime; e a reincidência, evidenciada por uma mente doentia que mataria novamente por amor e justificaria com a legítima defesa da honra.

## **1.2 Perfil do Criminoso Passional**

O criminoso passional é um narcisista, que só pensa nele próprio, que quer ser admirado e exaltado pelas qualidades que lhe faltam. Sentindo-se desprezado, traído ou rejeitado, reage violentamente.

Possui uma enorme necessidade de dominar a relação e uma preocupação exagerada com sua reputação e a repercussão da traição diante da sociedade.

A traição provoca a reação do homicida, não pela ferida ao amor próprio, mas pela ofensa ao orgulho.

Normalmente, o criminoso passional não reincide, devido não só pelo seu senso moral, mas também pela impossibilidade de se encontrar em situação parecida e ser dominado tão intensamente pela paixão.

Em casos de homicídios passionais não há remorso do assassino, o que é incompreensível, pois alega ter matado por amor, por não suportar viver sem sua amada. Porém, irá continuar a viver longe dela.

Segundo Enrico Ferri, deveríamos adverti-lo que esqueceu de completar a obra, pois deveria cometer o suicídio para unir-se a amada na morte.

“Se o amor merece a mais absoluta, a mais completa e entusiástica aprovação, quando contribui para a criação da vida e para a conservação da espécie, já a não merece quando, nas suas aberrações, leva à destruição da vida.”<sup>4</sup>

O crime passionai é uma maneira de fazer justiça com as suas próprias mãos, o que nos reportaria ao passado.

Há poucos casos registrados de mulheres que mataram seus maridos por se sentirem traídas ou desprezados. Na maioria das vezes, o crime passionai é cometido por homens, por se acharem possuidores de suas mulheres.

---

<sup>4</sup> Enrico Ferri, *Scuola Positiva*, 1909, p.71, apud Leon Rabinowicz. *O crime passionai*, p. 207.

## **CAPÍTULO II - DIREITO COMPARADO**

### **2.1 Código Penal Francês**

No Código penal francês, o crime passional estaria caracterizado em seu artigo 321, que prevê o homicídio por provocação. É uma causa de atenuação da culpa do agente, que age com ira diante a uma provocação injusta. Essa ira só será justa se a resposta do provocado for simultânea à provocação.

### **2.2 Código Penal Português**

À luz do artigo 370, a atenuação da culpa do agente fundamenta-se na provocação, pois tem reduzida a sua capacidade de avaliação e determinação.

A lei não se refere à emoção, porém a doutrina e a jurisprudência consideram-na elemento essencial da atenuante da provocação, juntamente com o fato da injusta provocação.

Há divergência entre doutrinas no que tange à causa da atenuante. Há quem defenda que a forte emoção domina o agente provocado, outros acreditam que é o fato injusto que daquela emoção deriva, e, ainda há quem aceite ambos.

É certo que o estado emocional do agente deve resultar da provocação e perdurar durante a prática do crime.

### **2.3 Código Penal Alemão**

Regulado pelo parágrafo 213, encontramos o homicídio por provocação.

Como requisitos para a provocação é necessária ter havido maus tratos ou ofensa grave.

Devem ser levados em conta a relação entre autor e vítima e o meio a que estão ligados, devendo haver uma provocação antes do fato.

A ação do agente deve ser imediata à provocação da vítima, porém não há exigência de proporcionalidade entre a provocação e o fato do provocado.

Caso haja dúvida da provocação, o tribunal deve decidir em benefício do autor.



## **2.4 Código Penal Suíço**

O artigo 113 traz como fundamento para atenuação, o domínio da emoção violenta que diminui o controle das funções intelectuais e volitivas.

É necessário que a emoção violenta seja desculpável e exista no momento em que o autor age. Porém, é conciliável com a premeditação.

## CAPÍTULO III - EMOÇÕES

### 3.1 Paixão

O termo passional deriva de paixão, por isso os homicídios cometidos por paixão, são chamados passionais.

Segundo Luiza Nagib Eluf<sup>5</sup>, a paixão pode decorrer do amor, sendo doce, ou do sofrimento, resultante de uma grande mágoa. E a paixão que move a conduta criminosa não deriva do amor, mas sim do ódio, do ciúme, da vingança, da possessividade, da frustração.

Quando brota a paixão, está ainda totalmente distante do crime. Só se manifesta, como reação violenta, numa crise do estado passional.

Por vezes, a paixão é situada, por alguns pensadores, entre a emoção e a loucura.

Enrico Altavilla ensina que “a paixão constitui o subsolo, o fundo pessoal obscuro e profundo”<sup>6</sup>.

A paixão provoca um estado de alteração grave, de variações imprevistas e profundas.

---

<sup>5</sup> Luiza Nagib Eluf, *A paixão no banco dos réus*, p.111.

<sup>6</sup> Enrico Altavilla, *Psicologia judiciária*, p. 119.

No estado passional, há a perturbação da consciência, que interfere na capacidade de aquisição da realidade.

Neste estado pode se confundir imagens com percepções, tendo recepcionado erroneamente o que se imaginou do que se percebeu.

Essas pessoas acreditam ver aquilo que somente existe na sua imaginação. Trata-se de um processo de deformação da verdade, motivada pelo impacto da emoção.

A paixão surge quando o ciúme começa a suprir o amor. Paixão é um estado afetivo de perturbação em torno de uma idéia fixa. É intensa e prolongada, permanente e crônica.

Rabinowicz já dizia que “uma grande paixão cria no homem como que uma segunda natureza e todas as leis de sua psicologia normal perdem o valor”.<sup>7</sup>

É possível explicar a conduta de um assassino movido pela paixão, porém não será por isso ser perdoado.

A paixão é um sentimento passível a todos, que já a sentiram ou ainda a sentirão, mas nem por isso cometeram crimes fundados nessa paixão.

Não basta apenas a paixão para cometer um crime, ela apenas desempenha o papel de impulsão. A não ser assim, todos os amorosos matariam.

---

<sup>7</sup> Leon Rabinowicz, *O crime passional*, p.103.

Kant dizia que a emoção é como “uma torrente que rompe o dique da continência”, enquanto a paixão é o “charco que cava o próprio leito, infiltrando-se, paulatinamente, no solo”.<sup>8</sup>

A paixão que motiva um crime é vil, torpe. É uma obsessão doentia e destrutiva. Carrega consigo o estigma do descontrole, da traição, da imprevisão e da destruição.

### **3.2 Amor**

O amor afetuoso é diferente do amor possessivo. O amor afetuoso normalmente carrega qualidades superiores, ele é construtivo, solidário, é o sentimento de união serena e estável. Porém o amor que assassina é gerado do egoísmo, da posse, do ciúme, do ódio.

O amor apresenta fenômenos de obsessão e impulsão. Da obsessão deriva o sentimento do exclusivismo, que é o elemento distintivo do amor.

Para Nelson Hungria, o amor pouco tem a ver com o passionalismo que vai até o assassinio. Para ele, o assassino é movido pelo ódio dos maus.

O amor físico é um sentimento carnal, que permite ao amante acreditar que a amada é sua propriedade, não aceitando sua rejeição.

---

<sup>8</sup> Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, p.130

O que conduz ao crime é o amor patológico, aquele que se afastou do seu caminho original, contrariando seu objetivo, se opondo à sua finalidade pacificadora, lesando seus propósitos.

O amor nos cega, nos mostra belezas imaginárias que podem levar ao desespero e até a morte.

Portanto, a paixão do amor chega a tal ponto que não se consegue distinguir o delírio da loucura.

### **3.3 Ciúme**

Faz-se uma distinção entre o ciúme normal, que é transitório e baseado em fatos reais, e o patológico, que é infundado e baseado em fatos imaginários.

O normal seria aquele considerado como sinal de proteção e cuidado. Por sua vez, o patológico surge de sentimentos de possessividade e desconfiança.

É esse ciúme que trataremos a seguir, o que leva ao homicídio.

A dependência, a necessidade de ter o outro é o primeiro passo para que o sentimento de proteção se transforme em ciúme.

O medo de perder o controle da relação e de ser abandonado leva ao ciúme como uma forma de controlar e reter o outro para si.

O ciúme nasce de um complexo de inferioridade, insegurança e medo de perda do objeto de desejo.

Engana-se aquele que pensa ser o ciúme prova de amor. É, na verdade, uma derivação distorcida dele. Seria um misto de amor e ódio, porém o ódio acaba corroendo quase que por completo o amor.

A vontade de conservar o amor e o medo de perdê-lo, faz com que o ciúme supra o amor.

O ciumento possui um sentimento de exclusividade sobre o outro, posse, desconfiança, egoísmo. Tem a necessidade de ter controle total sobre os sentimentos e comportamento do outro.

Pode ser desencadeado frente a uma ameaça percebida, por haver um rival real ou imaginário ou, até mesmo, visando eliminar os riscos da perda do objeto amado.

À menor suspeita de infidelidade da amada, atribui-se o direito de matar.

O conhecimento da realidade é perturbado pelo ciúme. Essa alteração da realidade não é consciente, mas se dizem coisas de que está erroneamente convencido.

Consiste o ciúme numa superavaliação de estímulos reais que conduz a falsas interpretações, em virtude do qual são levados para a idéia de traição fatos estranhos a realidade ou é exagerada a importância desses fatos. É o caso do indivíduo que mostra uma atitude ciumenta por causas mínimas.

O ciúme é um estado afetivo que obscurece a inteligência no seu poder de julgamento.

Há o ciumento que sofre pela perda da posse da amada, este é o que mata, e há aquele que nunca possuiu seu objeto de desejo, este é incapaz de fazer mal à amada.

Mesmo que o ciumento saiba de seu ciúme, o conheça profundamente, não lhe bastará para curar-se desse sentimento, pois a perda da posse o domina e desestabiliza-o.

## **CAPÍTULO IV – JULGAMENTO**

### **4.1 Noções do Tribunal do Júri**

Nos termos do artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal é assegurado à instituição do Júri a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

São de competência do Tribunal do Júri os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, quais são: homicídio, infanticídio, aborto e instigação ao suicídio, previstos nos artigos 121, §1º, §2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125 e 127 do Código Penal.

Os autores de tais crimes são julgados por membros da comunidade, cidadãos honrados. A justificativa doutrinária é de que o homicídio seria um crime de momento, então deve ser levada em consideração a conduta do autor naquelas circunstâncias. E, ninguém melhor que as pessoas comuns, do cotidiano, para esse julgamento.

O Tribunal do Júri possui duas fases no processamento da ação penal.



A primeira se inicia com o oferecimento da denúncia e termina com a sentença de pronúncia (*judicium accusationis*).

A segunda que começa com o libelo acusatório e encerra com o julgamento pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*).

O juiz proferirá a sentença, que poderá ser de:

- pronúncia, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva;
- impronúncia, quando não houver prova da materialidade do crime ou de indícios de autoria. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito;
- desclassificação, quando o crime não é da competência do Tribunal do Júri;
- absolvição sumária, quando o acusado age sobre uma causa excludente de culpabilidade ou de antijuricidade, que são: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito.

Pronunciado o réu, o Ministério Público deverá apresentar o libelo acusatório no prazo de cinco dias.

À defesa é facultado oferecer a contrariedade ao libelo até cinco dias após a notificação do defensor.

O Júri é constituído por um corpo de jurados e presidido pelo juiz. Os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade.

O Conselho de Sentença é formado por sete jurados sorteados em uma lista com vinte e um membros.

No plenário devem estar presentes, os jurados, o advogado de defesa, o membro do Ministério Público e o assistente de acusação, se houver, o réu e as testemunhas.

Na audiência de instrução, o réu será interrogado, logo após o juiz fará o relatório do processo e o escrivão fará a leitura das peças dos autos.

Terminado isto, serão inquiridas a vítima (se sobreviveu) e as testemunhas, que tem compromisso de dizer a verdade.

Encerrada a inquirição, passa-se para a fase dos debates da acusação e defesa.

O Promotor lerá o libelo e desenvolverá a acusação. Logo depois, a defesa terá a palavra.

Poderá ainda, facultativamente, o oferecimento da réplica e da tréplica.

A finalidade dos debates é de esclarecer os jurados. É na fase dos debates o momento mais importante do julgamento, pois acusação e defesa demonstram sua verdade sobre os fatos, tendo que convencer os jurados.

Gabriel Chalita diz que “é o elemento emocional o maior responsável pelo convencimento, aquele que essencialmente influencia e determina a decisão dos jurados”<sup>9</sup>.

Após os debates são lidos os quesitos e então se procede ao julgamento. Os quesitos serão respondidos pelos jurados em cédulas depositadas em uma urna. O juiz fará a contagem dos votos.

Na sala secreta, o Conselho de Sentença vota.

Finda a votação, deve o juiz lavrar a sentença. Os jurados decidem sobre o crime e o juiz sobre a aplicação da pena.

Se a sentença for absolutória, não há necessidade de fundamentação da aplicação da pena, porém, se for condenatória é necessária a fundamentação.

Antes de encerrada a sessão, o juiz lerá a sentença.

À parte que não se conformar com a sentença poderá interpor recurso.

Esses recursos limitam-se aos previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal. Ao interpor o recurso, pede-se a anulação daquele julgamento e a realização de um outro.

---

<sup>9</sup> Gabriel Chalita, *A sedução do discurso*, p. 35.

Se a pena da sentença condenatória for de reclusão e essa pena da prática de somente um delito for igual ou superior a 20 anos, caberá Protesto por Novo Júri, previsto no artigo 607 do Código de Processo Penal.

Os Tribunais superiores não podem modificar a decisão do júri no que tange o mérito.

Os Tribunais de Justiça não podem alterar o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, caso contrário estaria sendo ferido o princípio da soberania dos veredictos.

## **CAPÍTULO V – TIPIFICAÇÃO**

### **5.1 Homicídio Privilegiado**

Neste capítulo trataremos do homicídio privilegiado, cometido sob domínio de violenta emoção precedido de injusta provocação da vítima.

A lei penal prevê para determinados fatos menor gravidade, por conta de certas circunstâncias, atenuando a pena. A essa previsão, chamamos de crime privilegiado.

A modalidade de homicídio privilegiado tem como característica três requisitos:

- 1 – emoção violenta do agente;
- 2 – injusta provocação da vítima;
- 3 – sucessão imediata entre a provocação e a reação.

O cometimento de um homicídio sob domínio de violenta emoção não exclui a culpabilidade do agente. No entanto, poderá ser contemplado com a causa privilegiadora de redução de pena prevista no Artigo 121, §1º do Código Penal Brasileiro.

Art. 121: “Matar alguém:

§1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

O homicídio praticado sob domínio de violenta emoção logo depois de injusta provocação da vítima, não admite combinação com qualquer qualificadora (objetiva ou subjetiva).

Para que seja configurado o homicídio privilegiado, o crime deve ocorrer enquanto perdurar o domínio da violenta emoção, caso contrário tratar-se-ia de vingança ou desforço tardio.

Há um requisito temporal quando a legislação exige que seja logo em seguida a injusta provocação da vítima. A mora na reação exclui a causa minorante.

A violenta emoção é incompatível com o planejamento do delito. Não se pode caracterizar a violenta emoção numa atitude insidiosa, à traição, de emboscada ou mediante dissimulação.

O agente deve estar dominado pela violenta emoção, não bastando estar simplesmente influenciado, sendo assim, apenas assumiria a condição de mera atenuante de pena.

O domínio da violenta emoção domina o próprio auto-controle do agente. Durante a violenta emoção falta a noção do ato cometido e o domínio sobre suas decisões.

A emoção é um estado transitório de excitação do sentimento.

Atribui-se a violenta emoção ao sujeito quando se considera que a maioria das pessoas reagiria da mesma forma se submetidas à mesma circunstância, sendo um acontecimento incomum na vida de uma pessoa considerada absolutamente normal.

“A violenta emoção é inconfundível pelas suas expressões somáticas, pela atitude do agente antes, durante e após o ato criminoso”.<sup>10</sup>

O agente é punido pelo crime que cometeu durante o estado de violenta emoção, portanto, deve haver uma relação de causalidade entre o crime e a emoção.

Há certa dificuldade em definir a violência emoção, pois as pessoas são diferentes e agem de forma diferente diante da mesma situação.

---

<sup>10</sup> Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, p.144.

Segundo Nelson Hungria<sup>11</sup>, o homicídio passional só será caracterizado como privilegiado aquele que surpreende em flagrante a mulher e o amante e então comete o homicídio.

Mas, aquele que mata por simples ciúme ou suspeita infundada, terá que sofrer a pena inteira dos homicídios.

Como citado por Delmante, “a injusta provocação da vítima a qual se refere o Código Penal pode ser qualquer conduta incitante, desafiadora ou injuriosa”<sup>12</sup>.

Caracterizado o homicídio privilegiado, a redução da pena é obrigatória.

“A descricionariiedade que tem o juiz limita-se ao *quantum* de redução e é exatamente a isso que a expressão pode se referir”.<sup>13</sup>

### **5.1.1 Legítima Defesa da Honra**

Não há nenhum dispositivo legal que proíba ou autorize a legítima defesa da honra, sendo esta, portanto, plenamente aplicável. Fundamentada pelo direito à honra, previsto nos artigos 138 a 140 do Código Penal e sendo, como todo direito, passível de legítima defesa.

---

<sup>11</sup> Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, p.156.

<sup>12</sup> Celso Delmante, *Código Penal Comentado, 5ª edição*.

<sup>13</sup> Julio Fabrini Mirabete, *Manual de Direito Penal*, p.64.



Não há entendimento pacificado pelos Tribunais acerca da legítima defesa da honra, porém não se pode afirmar que nos dias atuais não há mais aplicabilidade, depende da análise do caso concreto onde deve se levar em conta a sociedade, a época e os costumes do local.

A violenta emoção não é associada aos crimes cometidos em legítima defesa, pois esta é uma resposta num momento de ameaça da vida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

São chamados de crimes passionais aqueles cometidos em decorrência de um relacionamento amoroso ou sexual.

O crime passional está ligado com a necessidade que o autor tem de dominar a vítima ou com a preocupação de sua reputação, nos casos de traição.

Através da violência acredita recuperar o respeito junto a sociedade ou sua auto-estima, que acha ter sido maculada com o abandono ou traição de sua companheira.

Com a evolução da sociedade, o julgamento de homicídio passionais passou a ser mais severa, não sendo mais a paixão motivo para impunidade e sim para atenuação da pena.

O criminoso passional é egoísta, ciumento, desconfiado e possessivo. Não reincidem no crime e a maioria desses crimes são cometidos por homens.

A paixão é apenas um impulso para cometer o delito, e não o motivo principal para o crime.

Quando o crime é cometido não é por amor, pois este é sublime. Trata-se, neste momento de uma forma de amor deformada.

A legítima defesa da honra já foi uma tese muito aceita, porém hoje são raros os casos em que se consegue demonstrar tal tese.

Muitas vezes o ciúme é a principal causa dos homicídios passionais. O ciumento possessivo não consegue se ver sem sua companheira ou por ela sendo traído.

Os homicídios passionais, comprovados os requisitos necessários, geralmente são tipificados como privilegiados. Sendo julgados pelo Tribunal do Júri, competente pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Em suma, o presente trabalho teve por objetivo demonstrar que não há sentimento bom que justifique o crime. Seria possível solucionar problemas de relacionamentos de forma sensata, evitando, conseqüentemente, o assassinato.

A passionalidade não pode ser julgada uniformemente. Não existem casos nem pessoas iguais. Deve-se considerar também a época e sociedade de cada momento.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*. Coimbra: Sucessor, 1981.

EÇA, Antônio José. *Roteiro de psicopatologia forense*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, Amadeu. *Homicídio Privilegiado*. Coimbra: Almedina, 2000.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 2ª ed., Rio de Janeiro, 1953.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

RABINOWICZ, Leon. *O crime passionnal*. 2ª ed., Coimbra: Sucessor, 1961.